

**Código Tributário
e suas alterações
Município de
Prudente de
Morais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITARIA

01

LEI Nº 502 DE 29.12.93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE PRUDENTE DE MORAIS.

O Prefeito Municipal de Prudente de Moraes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código, que constitui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente código é constituído de quatro títulos com a matéria assim distribuída:

- I) Título I, que regula os diversos tributos, dispendo sobre:
 - a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c) - sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
 - d) - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
 - e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
 - f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
 - g) - dispensa de pagamento de tributos, pela definição das isenções fiscais;
- II) Título II, que dispõe sobre as normas aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
 - a) - sujeito passivo tributário;

- b) - lançamento;
- c) - arrecadação;
- d) - restituição;
- e) - infrações e penalidades;
- f) - imunidades e isenções;

III) Título III, que determina o procedimento e as normas de aplicação;

IV) Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TITULO I

DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I) - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II) - Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- III) - Imposto sobre transmissão onerosa de bens imóveis;
- IV) - Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gases, exceto óleo diesel;
- V) - Taxa de limpeza urbana;
- VI) - Taxa de conservação de calçamento;
- VII) - Taxa de serviços de pavimentação;
- VIII) - Taxa de licença para localização e funcionamento;
- IX) - Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- X) - Taxa de licença para publicidade;
- XI) - Taxa de licença para execução de obras;
- XII) - Taxa de abate de animais;
- XIII) - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- XIV) - Contribuição de melhoria.

CAPITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

03

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 4º - O imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, localizado na zona urbana,

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1 - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2 - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

- I) - A área em que existam, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:
 - a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) - abastecimento de água;
 - c) - sistema de esgotos sanitários;
 - d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 - e) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II) - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

04

Parágrafo 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano, não se incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração vegetal, pecuária ou agropecuária, independentemente da sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe;

I) - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II) - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III) - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Municípios ou qualquer pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo 2º - O recolhimento do tributo não gera direito ao título de propriedade.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10º - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I) - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção aplicados os fatores de corre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

ção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições ⁰⁵ fixadas no inciso seguinte:

II) - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo 1º - O poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que se não aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) - planta de valores de terrenos, estabelecida pelo poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.

b) - as informações de órgãos técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.

c) - fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13º - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção.

I) - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II) - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I) - 1,5% (um vírgula cinco por cento), tratando-se de terreno sem cerca ou muro;

II) - 1,0% (um vírgula zero por cento), tratando-se de terreno com cerca ou muro;

III) - 0,7% (zero vírgula sete por cento), tratando-se de prédio sem cerca ou muro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

06

IV) - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), tratando-se de prédio com cerca ou muro;

V) - 0,2% (zero vírgula dois por cento), para imóveis de pessoas comprovadamente pobres e possuidoras de um único imóvel no município.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 15º - Os imóveis situados na zona do município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16º - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18º - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Parágrafo 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou por despacho publicado no órgão oficial do município.

Parágrafo 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I) - Conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II) - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

07

Parágrafo 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19º - Serão objeto de uma única inscrição:

I) - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização.

II) - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20º - A retificação da inscrição, ou de alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 21º - O lançamento do imposto será:

I) - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II) - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Tratando de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

Parágrafo 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de usufruto, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do usufrutuário, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese do condomínio, o lançamento será procedido:

a) - Quando "Pro-indivíduo", em nome de um ou de qualquer dos proprietários;

b) - Quando "Pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou possuidor da unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

Art. 23º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 24º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I) - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) - Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 26º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

09

de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) - Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) - De entidades sem fins lucrativos declarados por lei de utilidade pública.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 27º - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissionais autônomo, independentemente;

- I) - da existência de estabelecimento fixo;
- II) - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV) - do pagamento ou não dos preços do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28º - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local de prestação do serviço:

- a) - O do estabelecimento prestador;
- b) - Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) - Aquele em que efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29º - Sujeitam-se ao imposto, os serviços constantes no anexo nº I deste Código.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

10

Art. 30º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não serão contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 31º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que utilizar de serviços de terceiros quando:

I) - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

II) - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte, o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32º - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços anexo I, deste Código, prestados sem documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33º - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 34º - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, (renda bruta) quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a unidade de referência estipulada no artigo 248 inciso II, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo II.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anualmente e automaticamente em primeiro de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por Decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35º - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

Art. 36º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6, 11,12 e 17 da lista de serviços (anexo I), forem prestados por sociedade, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que presta serviços em nome da sociedade.

Art. 37º - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços (anexo I), o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do mesmo anexo.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 39º - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços (anexo I), o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40º - Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos.

Parágrafo 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista (anexo I), o imposto será calculado sobre o preço deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) - Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) - Os onus relativos a concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

12

dade.

Parágrafo 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42º - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 43º - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

Art. 44º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos emitidos pelo contribuinte, em razão de tais atividades, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionados os dados necessários a perfeita identificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

13

dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do início da atividade do contribuinte;

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, quando se tratar de venda ou transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

Parágrafo 2º - A Administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 47º - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48º - O imposto será lançado:

I) - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II) - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49º - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresas ficam obrigados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

14

I) - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II) - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50º - O poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização o Poder Executivo poderá exigir a edição de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 52º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53º - Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

15

por grupos de atividades, independentemente;

- a) - De estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) - Do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria ou estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) - Recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido.
- b) - Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

16

Art. 55º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I) - Multa de importância igual a 0,5% da Unidade de Referência, referida no art. 248, inciso II nos casos de:

- a) - Falta de inscrição ou de alteração;
- b) - Inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II) - Multa de importância igual a 1,5% da Unidade de Referência referida no art. 248, inciso II nos casos de:

- a) - Falta de livros fiscais;
- b) - Falta de escrituração do imposto devido;
- c) - Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscal;
- d) - Falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III) - Multa de importância igual a 2,5% da Unidade de Referência referida no art. 248, inciso III nos casos de:

- a) - Falta de declaração de dados;
- b) - Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV) - Multa de importância igual a 5% da Unidade de Referência referida no art. 248, inciso II nos casos de:

- a) - Falta de omissão de nota fiscal ou outros documentos admitidos pela Administração;
- b) - Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) - Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, sem a devida autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

17

d) - Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) - Embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V) - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI) - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII) - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto, devido;

VIII) - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 57º - Desde que cumpridas as exigências da legislação ficam isentos do imposto os serviços:

a) - Prestados por engraxates ambulantes;

b) - Prestados por associações culturais;

c) - De diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos de exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

d) - De diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar;

* e) - Executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a união, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

1) - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

18

III) - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS GASOSOS

EXCETO ÓLEO DIESEL

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 58º - O IVV - imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, tem como fato gerador:

I) - a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II) - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de combustíveis líquidos e gasosos importados do exterior pelo titular do estabelecimento.

Parágrafo 1º - O imposto incide, também sobre:

I) - O fornecimento de combustíveis líquidos e gasosos por estabelecimento prestador de serviços;

II) - a arrematação em leilão ou aquisição em concorrência pública promovida pelo poder público de combustíveis líquidos e gasosos apreendidos.

Parágrafo 2º - Equipara-se à saída, a transmissão da propriedade de combustíveis líquidos e gasosos, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente.

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I) - saída do estabelecimento, combustíveis líquidos e gasosos constantes do estoque final na data do encerramento de suas atividades;

II) - saída do estabelecimento, a transmissão da propriedade de combustíveis líquidos e gasosos depositados em armazém geral ou depósito fechado;

III) - saída do estabelecimento, os combustíveis líquidos e gasosos remetidos para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte fora do município.

Parágrafo 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

19

- I) - a natureza jurídica da operação que resulte;
- a) - a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- b) - a transmissão de propriedade de combustíveis líquidos e gasosos;
- c) - a entrada de combustíveis líquidos e gasosos importados do exterior.
- II) - O título jurídico pelo qual os combustíveis líquidos e gasosos efetivamente saídos do estabelecimento estavam na posse do respectivo titular.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 59º - O imposto não incide sobre:

- I) - a alienação fiduciária, hipotecária ou penhor em garantia;
- II) - a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de combustíveis líquidos e gasosos de terceiros.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 60º - As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelo município.

Parágrafo 1º - A isenção não dispensa o contribuinte de obrigações acessórias.

Parágrafo 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfatória, o imposto será devido no momento em que ocorrer a operação.

SEÇÃO IV

DA ALIQUOTA

Art. 61º - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento) nas operações internas e nas operações intermunicipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

20

Parágrafo Único - Consideram-se operações internas:

- I) - aquelas em que o remetente e destinatário estejam situados no mesmo município;
- II) - Vendas diretas ao consumidor;
- III) - as de entrada, em estabelecimento de contribuinte.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO

Art. 62º - A base de cálculo do imposto é:

- I) - O valor da tabela para os combustíveis líquidos e gasosos tabelados;
- II) - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- III) - Na falta do valor de que se refere o inciso anterior, o preço corrente dos combustíveis líquidos e gasosos no mercado atacadista no município;
- IV) - Tratando-se de mercadoria importada, o valor constante do documento de importação.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 63º - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, que os importe do exterior, que os arremate em leilão ou adquira, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada ou apreendida.

Art. 64º - Consideram-se também contribuintes:

- I) - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de combustíveis líquidos e gasosos, a varejo;
- II) - As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem com habitualidade vendas de combustíveis líquidos e gasosos que para esse fim adquirirem;
- III) - As autarquias e empresas públicas federais ou municipais que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

21

vendas, a varejo, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, combustíveis líquidos e gasosos que, para esse fim, adquirem ou produzem;

IV) - Outras categorias de contribuintes que vierem a ser constituídas;

V) - Qualquer pessoa física ou jurídica que pratique com habitualidade operações de venda a varejo relativas a combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 65º - São obrigações do contribuinte:

I) - Inscrever-se no Cadastro Municipal antes do início de suas atividades, na forma do disposto pelo Código Tributário Municipal para os contribuintes de ISSQN.

II) - Manter livros fiscais devidamente registrados na Divisão de Receitas do Município, bem como os documentos fiscais, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III) - Exibir ou entregar à fiscalização municipal, quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV) - Comunicar a divisão de receitas do Município as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco, bem como as mudanças de endereço, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento das atividades no prazo de 10 (dez) dias;

V) - Obter autorização da Divisão de Receitas do Município para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI) - Escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII) - Entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento correspondente à saída efetiva;

VIII) - Comunicar à Divisão de Receitas do Município quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

22

IX) - Pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados nesta lei;

X) - Cumprir todas as exigências fiscais previstas nesta lei;

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 66º - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I) - Os armazens gerais;

a) - Nas saídas de combustíveis líquidos e gasosos depositados por contribuintes em outros municípios;

b) - Nas transmissões a varejo de propriedade de combustíveis líquidos e gasosos de contribuintes de outros municípios;

II) - Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes em relação as saídas de combustíveis líquidos e gasosos decorrentes de alienação em leilões, falências, concordatas, inventários ou arrolamento;

III) - O representante, o mandatário, o gestor de negócio, em relação as operações realizadas por seu intermediário.

Art. 67º - É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir no industrial ou comerciante atacadista, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo reconhecimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, realizada por varejista.

SEÇÃO IX

DO ESTABELECIMENTO

Art. 68º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades em caráter permanente ou temporário, bem como:

I) - O local onde se encontram armazenados ou depositados combustíveis líquidos ou gasosos, ainda que esse local pertença a terceiros;

II) - O depósito fechado, assim considerado o local onde o contribuinte promova, com exclusividade, a armazenagem de suas mercadorias.

Art. 69º - Considera-se autônomo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

23

- I) - O estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;
II) - O depósito fechado, assim considerado o local onde o contribuinte promova, com exclusividade, a armazenagem de suas mercadorias.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto para efeito de responder por débito do imposto, a crêscimos de qualquer natureza e multas.

SEÇÃO X

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 70º - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais com a descrição das operações realizadas.

Parágrafo Único - O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela Divisão de Receitas do Município.

Art. 71º - Todos os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Divisão de Receitas do Município, mediante declaração prestada na Guia de Informação do IVV, mensalmente.

Art. 72º - Não tem o contribuinte direito a qualquer crédito de corrente da tributação de mesma natureza recolhido neste município ou em qualquer outro.

Art. 73º - O imposto será recolhido ao município em estabelecimento bancário, autorizado, na Divisão de Receitas do Município, mediante Documento de Arrecadação Municipal, preenchido pelo contribuinte, no valor apurado na guia de informação mensal referida no artigo 112.

Art. 74º - O imposto será recolhido até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao mês do fato gerador.

SEÇÃO XI

DO DOCUMENTÁRIO E DA ESCRITA FISCAL

Art. 75º - Os livros e documentos do IVV serão os mesmos adotados pela legislação do ICMS.

Parágrafo 1º - As notas fiscais terão série única e servirão exclusivamente, para combustíveis líquidos e gasosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

24

Parágrafo 2º - Deverão ser mantidos livros de Registro de entrada e saída, exclusivamente para o controle do IVV.

SEÇÃO XII

DAS MERCADORIAS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 76º - Dar-se à apreensão de mercadorias quando:

- I) - Transportados ou encontrados sem os documentos fiscais;
- II) - Acobertados por documentação falsa.

Parágrafo Único - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituem provas de infração a esta lei, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Art. 77º - A liberação das mercadorias será autorizada em qualquer época se o interessado, regularizando a situação, promover o recolhimento do imposto, multas e acréscimos devidos.

Art. 78º - Adota-se para o IVV as penalidades, constantes do artigo 182 deste Código.

Art. 79º - O ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direito a eles relativos, intervivos, criado pela Constituição Federal, na esfera do Município, tem como fato gerador:

I) - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza e por acessão física como definidos na lei civil, desde que onerosa;

II) - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III) - a cessão onerosa de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendamento, ou a cessão de direitos dele decorrentes.

Art. 80º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I) - Compra e venda pura ou condicionada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

25

- II) - doação onerosa;
- III) - doação em pagamento;
- IV) - arrematação;
- V) - desistência ou renúncia de herança ou legado com determinação do beneficiário;
- VI) - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;
- VII) - instituição do usufruto, do uso e da habitação convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;
- VIII) - tomas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX) - tomas ou reposição que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença.
- X) - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- XI) - quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, a título oneroso, sujeito à transcrição na forma da lei.

Art. 81º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele;

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 82º - O imposto não incide sobre:

- I) - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II) - a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

26

incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III) - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de Direito Público Interno, templos de qualquer culto, ou instituição de educação e assistência social, observando o disposto no parágrafo 6.

IV) - a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação no disposto no parágrafo 2 ou parágrafo 1.

Parágrafo 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2 e 3 deste artigo torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens e direitos.

Parágrafo 6º - Para efeito do disposto neste artigo as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos;

I) - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no resultado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

27

II) - Aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III) - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 83º - São isentas do imposto:

I) - a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis pela Companhia de Habitação do Estado - COHAB.

II) - a aquisição de bens imóveis quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

SEÇÃO IV

DAS ALIQUOTAS

Art. 84º - As alíquotas do imposto são:

I) - nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro da habitação (SFH):

a) - 3% (três por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) - 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor restante;

II) - 5% (cinco por cento) nas transações e cessões a título oneroso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 84º - A base de cálculo de ITBI é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou preço pago se este for maior.

Parágrafo 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o con



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

28

tribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documento que fundamente sua discordância.

Parágrafo 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias atualizado monetariamente, findo qual sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 86º - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I) - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II) - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III) - nas diações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV) - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V) - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI) - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII) - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VIII) - na transmissão da nu-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- IX) - nas tomas ou reposições, revificadas em partilha ou divisões, o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóvel;
- X) - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- XI) - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XII) - nas transmissões de direito e ação, à herança ou legado, o valor venal dos bens ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município;
- XIII) - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou direito real, a título oneroso, não especificada nos incisos anteriores, o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

29

venal do imóvel.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa, atualizado monetariamente até o dia do efetivo recolhimento do imposto.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 87º - O contribuinte do ITBI é:

I) - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II) - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento de imposto devido ficam responsáveis, solidariamente, por esse pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante, o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso e o recolhimento se dará pelo valor atualizado monetariamente desta data do fato gerador até o dia do efetivo recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII

FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 88º - O pagamento do imposto far-se-á na tesouraria do município ou nos Bancos autorizados através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 89º - Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão, de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 90º - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação enviada pelo Departamento da Fazenda.

Art. 91º - As repartições fazendárias anotarão nas guias de arrecadação relativas a recolhimento do ITBI, a data da ocorrência do fato gerador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

30

do imposto.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS E PAGAMENTOS

Art. 92º - O pagamento do ITBI, por ato entre vivos, realizar-se-

á:

- I) - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II) - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;
- III) - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV) - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V) - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação.
- VI) - na arrematação, adjudicação, remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VII) - nas tomas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- VIII) - na aquisição, por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

31

Art. 93º - O imposto recolhido fora do prazo fixado nesta seção terá seu valor monetariamente atualizado.

SEÇÃO IX

DA RESTITUIÇÃO

Art. 94º - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

- I) - não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago, depois de requerimento com provas bastantes e suficiente;
- II) - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III) - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV) - houver sido recolhido a maior.

Parágrafo 1º - instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Parágrafo 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente para ser corrigida em função do poder aquisitivo da moeda segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 95º - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importam na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, e qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 96º - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da fazenda municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

32

Art. 97º - Na aquisição, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 98º - A falta ou exatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na exatidão ou omissão praticada.

Art. 99º - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 100º - No caso de reclamação contra exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para competir a controvérsia, em definitivo o Prefeito Municipal.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 101º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Parágrafo 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

33

ao pagamento sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I) - alvará de licença de construção;
- II) - contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III) - notas fiscais do material adquirido para construção;
- IV) - certidão de regularidade da situação de obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo 2º - A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no caput do artigo ou parágrafo anterior poderá ser supridas por outros que façam prova equivalente.

CAPITULO VI

DAS TAXAS E SERVIÇOS URBANOS

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 102º - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) - varrição, lavagem e irrigação;
- b) - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galeria de águas pluviais e córregos;
- c) - capinação;
- d) - desinfecção de locais insalubres;
- e) - manutenção das redes de esgoto público.

Parágrafo Único - Na hipótese de mais prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 103º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lideiro a logradouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

34

blico onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 104º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) da unidade de referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 105º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 106º - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 107º - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentação, inclusive os de acondicionamento de meio fio na zona urbana do município.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

35

INCIDENCIA

Art. 108º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bom imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 109º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,1% da unidade de referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 110º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 111º - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO VIII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 112º - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

36

SUJEITO PASSIVO

Art. 113º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Parágrafo 2º - A taxa não incide sobre imóveis que recolhem taxa de iluminação pública diretamente ao órgão fornecedor de energia elétrica.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 114º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à disposição, e será calculada somente para os imóveis não caracterizados no parágrafo 2 do artigo anterior e servido por rede de iluminação pública e razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) da unidade de referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 115º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 116º - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IX

TAXA E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 117º - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

37

I) - Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II) - Substituição da pavimentação anterior por outra;

III) - Terraplenagem superficial;

IV) - Obras de escoamento local;

V) - Colocação de guias e sarjetas;

VI) - Consolidação do leito carroçável;

Art. 118º - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando;

I) - As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II) - O curso orçado da obra e o seu prazo de duração;

III) - A firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

IV) - A área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V) - O tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 119º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 120º - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

38

Art. 121º - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 122º - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 123º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

Art. 124º - Fica o Poder Executivo a isentar em parte ou em sua totalidade a cobrança da taxa mencionada neste capítulo, arcando com o valor total dos serviços.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 125º - A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 126º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e demais atividades poderá localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividade dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito e apropriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como no cumprimento da legislação urbanista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

39

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o capítulo deste artigo cobra-se a taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 127º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 128º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 129º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo a esta lei.

Parágrafo 1º - No caso de atividade múltiplas exercidas no mesmo local a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importa em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 130º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base de dados do Cadastro fiscal.

Art. 131º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

40

- I) - Alteração da razão social, ou do ramo de atividade;
- II) - Alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 132º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 133º - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 134º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 135º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 136º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

41

Art. 137º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 138º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, sejam em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 139º - Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos à:

- a) - Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) - Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) - Expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 140º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CALCULA DA TAXA

Art. 141º - A taxa será calculada de acordo com a tabela de anexo a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 142º - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

42

a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 143º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 144º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 145º - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 146º - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 147º - A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não inf-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

43

cio da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 148º - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPITULO XIV

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 149º - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 150º - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 151º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 152º - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 153º - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

44

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 154º - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independente da concessão da licença.

CAPITULO XV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 155º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, baracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviço.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 156º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 157º - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 158º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

45

ARRECADAÇÃO

Art. 159º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XVI

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLICIA

Art. 160º - As infrações serão punidas com as seguintes penalida-
des:

I) - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II) - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercfcio^o de qualquer atividade sujeita ao poder de polfcia sem a respectiva licença.

III) - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 131.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para localiza-
ção e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 161º - A contribuição de melhoria cobrada pelo município para
fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá
como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do va
lor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 162º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportu-
nidade e conveniência, e observadas as normas fixadas em regulamento, determinará,
em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ca em
parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

46

Art. 163º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I) - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II) - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III) - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 164º - São pessoalmente responsáveis:

- I) - O adquirente ou remetente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste de prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II) - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III) - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 164º - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 166º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

47

Art. 167º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I) - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II) - Subsudariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade ou profissão.

Art. 168º - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis:

- I) - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II) - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III) - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV) - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V) - O síndico e comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI) - Os tabeliões, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos práticos por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII) - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica quando a penalidade, for de caráter moratório.

Art. 169º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder de infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I) - As pessoas referidas no artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

48

- II) - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III) - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO II

Art. 170º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir crédito tributado pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 171º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se conclui ocorrido.

Art. 172º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

49

Art. 173º - A notificação de lançamento conterá;

- I) - O nome do sujeito passivo;
- II) - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III) - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV) - O prazo para recolhimento do tributo;
- V) - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI) - O domicílio tributário do sujeito passivo;

Art. 174º - O lançamento do tributo independe;

I) - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou seus efetivos;

II) - Dos efetivos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 175º - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 176º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública podem ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

Art. 177º - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazo fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Parágrafo 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

50

Art. 178º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 179º - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 180º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I) - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II) - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

Art. 181º - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 182º - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 183º - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I) - Multas de:
 - a) - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.
 - c) - 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II) - Juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, de vido a partir do mês imediato ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

III) - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo no inciso III deste artigo será exigido sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

51

Art. 184º - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 185º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I) - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II) - Pelo protesto judicial;
- III) - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV) - Por qualquer inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 186º - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPITULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 187º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

- I) - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II) - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III) - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

52

Art. 188º - O período de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 189º - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 190º - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à devolução, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente a importância restituída.

Art. 191º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 192º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através da compensação do crédito tributário, com crédito do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Art. 193º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados;

I) - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 187, da data da extinção do crédito tributário;

II) - Na hipótese do inciso III do artigo 187, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPITULO V

INFRACÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

53

Art. 194º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 195º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 196º - O contribuinte, o responsável, ou demais envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância, arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inciso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 197º - A lei tributária que define infrações ou comina penalidades, aplica-se os fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I) - Exclua a definição do fato como infração;
- II) - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato;

CAPITULO VI

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 198º - É vedado ao Município instituir impostos sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

54

I) - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II) - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebrem cerimônias públicas;

III) - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o primitivo comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 199º - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I) - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II) - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 200º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se à sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange a prática do ato, previsto em lei, assecutório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 201º - A concessão de isenções apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 202º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

55

Art. 203º - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TITULO III

PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO I

PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 204º - O procedimento fiscal terá início com:

- I) - A lavratura do auto de infração;
- II) - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III) - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo de decorrente.

Art. 205º - Verificando-se infrações de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 206º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I) - O local, a data e a hora da lavratura;
- II) - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição quando houver;
- III) - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV) - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade.
- V) - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

56

VI) - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII) - A assinatura do atuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidarão, quando do processo constarem elementos suficientes para a de terminação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 207º - O processamento do auto terá o curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 208º - O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I) - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura de recibo datado no original;

II) - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III) - Por publicação feita por qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 209º - Conformando-se o atuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 210º - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 211º - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

57

são, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 212º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 213º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I) - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II) - a qualidade do interessado e o endereço para intimação;
- III) - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV) - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V) - O objetivo visado.

Parágrafo 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 214º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 215º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

53

todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou a improcedência da impugnação.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros monetários a partir desta data.

Parágrafo 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 216º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO II

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

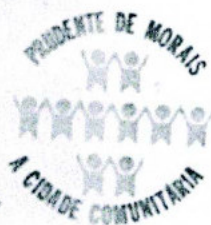
Art. 217º - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 218º - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou multa de valor o riginário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 211, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 219º - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

59

Art. 220º - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 221º - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de officio.

Art. 223º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 224º - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitas a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo, ou o atuado poderão evitar no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou do depósito premonitório da correção monetária.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 225º - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos Orgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas legislativas tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

Art. 226º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigações tributárias, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 227º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

I) - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documento em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações.

II) - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 228º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 229º - O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em realção a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 230º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I) - Os tabeliões, escritavães e demais serventuários de ofício;

II) - Os Bancos privados, Estaduais ou Federais e demais instituições financeiras;

III) - As empresas de administração de bens;

IV) - Os inventariantes;

V) - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI) - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII) - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo sem razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

61

Art. 231º - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do officio, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado ou atividade das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Excentuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 232º - As autoridades da Administração Fiscal, do Município poderão requisitar auxilio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPITULO II

CONSULTA

Art. 233º - Ao contribuinte ou responsável e assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 234º - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis do entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documento.

Art. 235º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros de legislação tributária, ou sobre tese de di-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

62

reito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

Art. 236º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 237º - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 238º - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessoria, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 239º - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexactos fornecidos pelo consulente.

CAPITULO III

DIVIDA ATIVA

Art. 240º - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 241º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

63

os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

- Art. 242º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I) - O nome do devedor e, sendo o caso, os co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II) - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora a crescidos;

III) - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV) - A data em que foi inscrita;

V) - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 243º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro e eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPITULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 244º - A pedido do contribuinte será fornecida certidão ne gativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 245º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 246º - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devida à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

64

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do inciso e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 248º - Consideram-se integrados à presente lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 249º - As bases de cálculos, bem como as unidades de referências previstas neste Código, serão estipuladas na regulamentação.

Art. 250º - Fica criada as seguintes unidades de referências:

I) - Unidade de Referência para o cálculo da taxa de fornecimento de água encanada.

II) - Unidade de Referência para o cálculo do ISSQN de profissionais autônomos.

III) - Unidade de Referência para o cálculo das demais taxas previstas neste Código.

Parágrafo Único - Os valores das Unidades de Referências, bem como as bases de cálculos dos demais tributos serão fixados em regulamento e corrigidas trimestralmente a critério do Poder Executivo, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 251º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

65

Art. 252º - A taxa de utilização de água tem como fato gerador, o fornecimento de água, com a ligação em prédios, residências, comerciais, industriais e sítios em áreas não edificadas, à rede de abastecimento de água oferecido a população pela Prefeitura.

Art. 253º - Considera-se ocorrido o fato gerador a data da ligação nos locais mencionados no artigo anterior, constantes de boletas de ligação de fornecimento de água emitida pelo responsável pelo sistema de fornecimento.

Art. 254º - O contribuinte da taxa de utilização de água é o proprietário do imóvel usuário do sistema.

Parágrafo Único - As áreas não edificadas e em fase de construção, são consideradas como se construídas estivessem.

Art. 255º - Para a ligação ao sistema, a Prefeitura cobrará uma taxa única de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência vigente à época de solicitação, que poderá ser paga em até 05 (cinco) vezes, a critério do Prefeito Municipal, corrigidas as parcelas pelo índice de atualização do Governo Federal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar a cobrança de taxa de água através de Decreto do mesmo, para entidades sem fins lucrativos templos de qualquer culta ou natureza, possuidores de um único imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS PENALIDADES

Art. 256º - A base de cálculo da taxa de fornecimento de água é o tamanho da edificação residencial, comercial, industrial e sítios e das áreas não edificadas, estabelecidas em metros quadrados com os seguintes percentuais da Unidade de Referência para cobrança da taxa de água vigente.

IMÓVEL RESIDENCIAL

I) - até 60 metros quadrados	10%
II) - de 61 m ² a 80 m ²	20%
III) - de 81 m ² a 100 m ²	30%
IV) - de 101 m ² a 120 m ²	40%
V) - acima de 121 m ²	50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

66

NOTA : Os prédios com piscina, terão sua taxa elevada em 60%. Con
sidera-se o imóvel em m² para cobrança relativas a construções em sítios.

IMÓVEL COMERCIAL

I) - até 15 m ²	10%
II) - de 16 m ² a 25 m ²	20%
III) - de 26 m ² a 35 m ²	30%
IV) - de 36 m ² a 45 m ²	40%
V) - de 46 m ² a 60 m ²	50%
VI) - de 61 m ² a 80 m ²	60%
VII) - de 81 m ² a 100 m ²	70%
VIII) - acima de 101 m ²	80%

IMÓVEL INDUSTRIAL

I) - até 100 m ²	40%
II) - de 101 m ² a 150 m ²	50%
III) - de 151 m ² a 200 m ²	60%
IV) - de 201 m ² a 250 m ²	70%
V) - acima de 251 m ²	80%

IMÓVEL NÃO EDIFICADO

I) - até 300 m ²	20%
II) - de 301 m ² até 500 m ²	40%
III) - de 501 m ² até 750 m ²	60%
IV) - de 751 m ² até 1000 m ²	80%
V) - acima de 1000 m ²	100%

NOTA 1 : As áreas não edificadas e possuidoras de piscinas, cul
tivo de hortaliças e pomares terão a taxa elevada em 60% para cada piscina, hor
tas e pomares.

NOTA 2 : Os imóveis não mencionados neste artigo serão considem
dos como industriais quando edificadas.

Art. 257º - As pessoas comprovadamente pobres e possuidoras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

67

um único imóvel residencial no município, terão direito a um desconto de até 50% no valor da taxa, a critério do Executivo Municipal, desde que pagas sem atraso.

Art. 258º - O vencimento para pagamento da taxa de água será sem pre no dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo 1º - Os atrasos serão penalizados com:

A) - Multa de 10% para o primeiro mês de atraso ou fração, aplicada após a atualização monetária do valor não pago.


B) - Atualização monetária do valor não pago, calculada pelo índice de atualização baixado pelo Governo Federal.

C) - Após 03 (três) meses de atraso, o corte do fornecimento de água.

Art. 259º - O fornecimento será retomado mediante pagamento de todo o débito em atraso, mais a taxa de religação, cujo valor é igual à estipulada no artigo 104, com direito a parcelamento a critério do Executivo Municipal.

Art. 260º - Considera-se lançados no cadastro da Prefeitura todos os usuários do sistema de fornecimento de água do município.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 29 de Dezembro de 1.993.


José da Silveira Brandão
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

O Secretário 

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

	Percentual sobre o valor do serviços
I - EMPRESAS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:	
01 - Médicos, Dentistas, Veterinários.....	0.5%
02 - Enfermeiros, Protéticos (Prótese Dentário, Obsterea, Ortopéticos, Fono-Audiólogos, Psicólogos.....	0.5%
03 - Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica.....	0.5%
04 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Recuperação ou Repouso, sob orientação Médica.....	0.5%
05 - Advogados ou Provisionados.....	0.5%
06 - Agentes da Propriedade Industrial.....	0.5%
07 - Agentes da Propriedade Artística ou Literária.....	0.5%
08 - Peritos e Avaliadores.....	0.5%
09 - Tradutores e Intérpretes.....	0.5%
10 - Despachantes.....	0.5%
11 - Economistas.....	0.5%
12 - Contadores, Auditores, Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade.....	0.5%
13 - Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa (Exceto os serviços de Assistência Técnica prestados a terceiros e concernentes ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).....	0.5%
14 - Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente.....	0.5%
15 - Administração de Bens ou Negócios, inclusive Consórcios ou Fundos Mútuos para Aquisição Bens (Não abrangidos os serviços executados por instituições financeiros).....	0.5%
16 - Recrutamento, colocação ou Fornecimento de Mão-de-obra, inclusive por Empregados do Prestador do Serviço ou por Trabalhadores Avulsos por ele Contratados.....	0.5%
17 - Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas.....	0.5%
18 - Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos.....	0.5%
19 - Execução por Administração, Empreitada ou Sub-Empreitada, de construção Civil, de obras se-	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

	Percentual sobre o valor do serviços
I - EMPRESAS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:	
melhantes, inclusive Serviços Auxiliares ou complementares (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.S).....	0.5%
20 - Demolição, Conservação e Reparação de Edifícios (Inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e Congêneres (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.S).....	0.5%
21 - Limpeza de Imóveis.....	0.5%
22 - Raspagem e Lustração de Assoalhos.....	0.5%
23 - Desinfecção e Higienização.....	0.5%
24 - Lustração de Bens Móveis (Quando o Serviço for Prestado a usuário final do objeto lustrado).....	0.5%
25 - Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e Outros Serviços de Salões de Beleza.....	0.5%
26 - Banhos, Duchas, Massagens, Ginástica e Congêneres.....	0.5%
27 - Transportes e Comunicações de Natureza Estritamente Municipal.....	0.5%
28 - Diversões Públicas:	0.5%
a) Teatros, Cinemas, Circos, Auditórios, Parques de Diversões, Taxi-Dancings e Congêneres.....	0.5%
b) Exposições com cobrança de ingresso.....	0.5%
c) Bilhares, Boliches e Outros Jogos Permitidos.....	0.5%
d) Bailes, "Shows", Festivais, Recitais e Congêneres.....	0.5%
e) Competições Esportivas ou de Destreza Física ou Intelectual, com ou sem Participação do Espectador inclusive as realizadas em Auditórios de Estações de Rádio ou Televisão.....	0.5%
f) Execução de Música, individualmente ou por Conjunto.....	0.5%
g) Fornecimento de Música Mediante Transmissão por qualquer processo.....	0.5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

	Percentual sobre o valor do serviços
I - EMPRESAS QUE explorem os serviços de:	
29 - Organização de Festas, "Buffet" (Exceto o fornecimento de alimentos e bebidas sujeitas ao I.C.M.S).....	0,5%
30 - Agências de Turismo, Passeios e Excursões, Guias de Turismo.....	0,5%
31 - Intermediação, inclusive Corretagem de Bens Móveis e Imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	0,5%
32 - Agenciamento e Representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	0,5%
33 - Análises Técnicas.....	0,5%
34 - Organização de Feiras de Amostras, Congressos e congêneres.....	0,5%
35 - Propaganda e Publicidade, inclusive Planejamento de Campanhas ou Sistemas de Publicidade, Elaboração de Desenhos, Textos e Demais Materiais Publicitários; Divulgação de Textos, Desenhos e outros Materiais de Publicidade, por qualquer meio.....	0,5%
36 - Armazens Gerais, Armazens Frigoríficos e Silos, Carga e Descarga, Arrumação e Guarda de Bens, inclusive Guarda-Móveis e Serviços Correlatos.....	0,5%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras.....)	0,5%
38 - Hospedagem em Hotéis, Pensões e Congêneres (O valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISSQN).....	0,5%
39 - Guarda e Estacionamento de veículos.....	0,5%
40 - Lubrificação, limpeza e Revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	0,5%
41 - Conserto e Restauração de quaisquer objetos (excusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeita ao I.C.M.S).....	0,5%
42 - Recondicionamento de Motores (O valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeita ao I.C.M.S).....	0,5%
43 - Pinturas (Exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinado a comercialização	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

	Percentual sobre o valor do serviços
<u>I - EMPRESAS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:</u>	
ou industrialização.....	0,5%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	0,5%
45 - Alfaiates, modistas, constureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	0,5%
46 - Tinturaria e Lavanderia.....	0,5%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	0,5%
48 - Instalação e Montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (Excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.....)	0,5%
49 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	0,5%
50 - Estudos fotograficos e cinematograficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de video-tapes, para televisão, estudos fonograficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	0,5%
51 - Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.....	0,5%
52 - Locação de Bens Móveis.....	0,5%
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	0,5%
54 - Guarda, adestramento e tratamento de animais.....	0,5%
55 - Florestamento e Reflorestamento.....	0,5%
56 - Paisagismo e decoração, (Exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.S).....	0,5%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	0,5%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros.....	0,5%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Títulos quaisquer (Exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e valores e socieda-	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

	Percentual sobre o valor do serviços
<u>I - EMPRESAS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:</u>	
de de corretores regularmente autorizados a funcionar.....	0,5%
60 - Encadernação de livros e Revistas.....	0,5%
61 - Aerofotogrametria.....	0,5%
62 - Cobranças, inclusive de Direitos Autorais.....	0,5%
63 - Distribuição de filmes cinematograficos e de Video-tapes.....	0,5%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	0,5%
65 - Empresa Funerária.....	0,5%
66 - Taxidermistas.....	0,5%

II - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PROPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERA DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA

	Percentual sobre o valor da U.F P/ ISSQN AUTONOMO
A) - Profissional autonomo de nivel univesitario.....	2,5%
B) - Agente, Representantes, Despachante, Corretor(a), Interprete, Tradutor(a), Comissário(a), Propagandista, Decorador(a), Mestre de Obras, Guarda-Livros, Tecnicos de Contabilidade, Secretário(a), Datilografo(a), Estenografo(a) e Professor(a) de nivel médio.....	1,5%
C) - Lavadeira.....	0,5%
D) - Demais autônomos.....	1,0%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	Percentual sobre a Unidade de Referencia	
	Ao mes ou fração	Ao ano
1) = <u>INDUSTRIA</u>		
1.1 - Até 10 empregados.....	5%	50%
1.2 - De 11 a 30 empregados.....	7%	70%
1.3 - De 31 a 70 empregados.....	9%	90%
1.4 - De 71 a 150 empregados.....	11%	110%
1.5 - Mais de 150 empregado.....	15%	150%
2) = <u>COMERCIO</u>		
	Ao mes ou fração	Ao ano
2.1 - Bares e Restaurantes, por m2.....	0,3%	3%
2.2 - Supermercados, por m2.....	0,3%	3%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2.....	0,3%	3%
3) = <u>ESTABELECIMENTOS BANCARIOS</u>		
	Ao mes ou fração	Ao ano
3.1 - De crédito, financiamento e investimento.....	1%	10%
4) = <u>HOTEIS, MOTEIS E SIMILARES</u>		
	Ao mes ou fração	Ao ano
4.1 - Até 10 quartos.....	5%	50%
4.2 - De 11 a 20 quartos.....	7%	70%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	Percentual sobre a Unidade de Referencia	
	Ao mes ou fracão	Ao ano
4) -HOTELIS, MOTEIS E SIMILARES		
4.3 - Mais de 20 quartos.....	9%	90%
4.4 - Por apartamento.....	0,5%	5%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e Prepostos em geral.....	2%	20%
6 - Profissionais Autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....	2%	20%
7 - Profissionais Autônomos que exercem atividade com aplicação de capital, (não incluídos em outro item desta tabela).....	2%	20%
8 - Casa de Loterias.....	3%	30%
9 - Oficinas de Consertos em Geral		
9.1 Até 20 m2.....	1%	10%
9.2 De 21m2 até 75m2.....	1,5%	15%
9.3 De 76m2 até 150m2.....	2%	20%
9.4 Acima de 150m2.....	3%	30%
10 - Postos de Serviços para veículos.....	3%	30%
11 - Deposito de inflamaveis, explosivos e Similares.....	3%	30%
12 - Tinturarias e Lavanderias.....	2%	20%
13 - Salões de engraxates.....	1%	10%
14 - Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginasticas, etc.....	2%	20%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	Percentual sobre a Unidade de Referencia	
	Ao mes ou fração	Ao ano
15 - Barbearias e Salões de Beleza. por cadeira.....	2%	20%
16 - Ensino de Qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	5%	50%
17 - Estabelecimentos Hospilatares		
17.1 - Com até 25 leitos.....	5%	50%
17.2 - Acima de 25 leitos.....	7%	70%
18 - Laboratorios de Analises Clínicas.....	5%	50%
19 - Diversões Públicas		
19.1 - Cinemas e Teatros, com até 150 lugares.....	2%	20%
19.2 - Cinemas e Teatros, com mais de 150 lugares.....	3%	30%
19.3 - Restaurantes Dançantes, Boates, etc.....	3%	30%
19.4 - Bilharés e quaisquer jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimento com até 3 mesas.....	1,5%	15%
19.4.2 - Estabelecimento com mais de 3 mesas.....	2%	20%
19.5 - Boliches por no. de pistas.....	1,5%	15%
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quer meses.....	1%	10%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	Percentual sobre a Unidade de Referencia	
	Ao mes ou fração	Ao ano
19.7 - Circos e Parques de Diversões.....	2%	20%
19.8 - Quaisquer Espetaculos ou Diversões não incluidos nos itens anteriores.....	2%	20%
20 - Empreiteiras e Incorporadoras.....	3%	30%
21 - Agropecuária		
21.1 - Até 100 empregados.....	3%	30%
21.2 - Com mais de 100 empregados.....	3%	30%
22 - Demais atividades sujeitas a taxa de locali- zação e funcionamento não constantes dos itens anteriores.....	3%	30%

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comercio), será cobrada até o limite máximo de 60% da unidade de Referencia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

Percentual
sobre a
Unidade de
Referencia

1) - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORARIO

A) - Até às 22:00 horas

5% ao dia
10% ao mes
20% ao ano

B) - Além das 22:00 horas

7% ao dia
15% ao mes
25% ao ano

PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORARIO

5% ao dia
10% ao mes
20% ao ano

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuarios, de prestação de serviços e outros.....10% da UR
ao ano.
- 2 - Publicidade no interior de veiculos de uso publico não destinados à publicidade como ramo de negócios, por publicidade.....10% da UR
ao ano.
- 3 - Publicidade sonora, em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....5% da UR
ao dia.
- 4 - Publicidade escrita em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veiculo.....20% da UR
ao mes.
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispositivos.....20% da UR
ao mes.
50% da UR
ao ano.
- 6 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de Esportes, Clubes, Associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visiveis de quaisquer vias ou logradouros publicos, inclusive as rodoviás, estradas e caminhos municipais.....20% da UR
ao ano.
- 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....5% da UR
ao dia.
20% da UR
ao mes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	Percentual sobre a Unidade de Referencia
1 - CONSTRUÇÕES DE:	
A) Edificações até dois pavimentos, por metro quadrado de área construí- da.....	0,2%
B) Edificações com mais de dois pavi- mentos, por metro quadrado de área construída.....	0,2%
C) Dependências em prédios residenciais por metro quadros de área construída.....	0,2%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída.....	0,2%
E) Barracões, por metro quadrado de área construída.....	0,1%
F) Galpões, por metro quadrado de área construída.....	0,1%
G) Fachadas e Muros, por metro linear de área construída.....	0,1%
H) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear.....	0,1%
I) Reconstruções, reformas, reparos, por metro quadrado.....	0,1%
J) Demolições, por metro quadrado.....	0,1%
2 - <u>ARRUAMENTOS</u>	
A) Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas des- tinadas a logradouros públicos por m ²	0,02%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS

Percentual
sobre a
Unidade de
Referencia

NATUREZA DAS OBRAS

2 = ARRUAMENTOS

B) Com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m².....0,02%

3 = LOTEAMENTO

A) Com área até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m².....0,03%

B) Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m².....0,03%

QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

A) Por metro linear.....0,1%

B) Por metro quadrado.....0,2%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
ABATE DE ANIMAIS

Percentual
sobre a
Unidade de
Referencia

ANIMAIS

Bovino ou Vacum.....	5%
Ovino.....	3%
Caprino.....	3%
Suino.....	3%
Equino.....	3%
Aves.....	0,1%
Doutros.....	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 = FEIRANTES

- 1.1 - Por dia.....2% da UR
- 1.2 - Por mes.....5% da UR
- 1.3 - Por ano.....10% da UR

2 = VEICULOS

- 2.1 - Por dia.....

Carros de Passeio	Utilitários
.....5% da UR.....6% da UR
Caminhões ou Ônibus	Reboque
7% da UR.....8% da UR
- 2.2 - Por mes.....

Carros de Passeio	Utilitários
.....20% da UR.....30% da UR
Caminhões ou Ônibus	Reboque
30% da UR.....40% da UR
- 2.3 - Por ano.....

Carros de Passeio	Utilitários
.....30% da UR.....40% da UR
Caminhões ou Ônibus	Reboque
40% da UR.....50% da UR

3 = BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

- 3.1 - Por dia.....20% da UR
- 3.2 - Por mes.....50% da UR
- 3.3 - Por ano.....100% da UR

4 = AMBULANTES QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

- 4.1 - Por dia.....10% da UR
- 4.2 - Por mes.....40% da UR
- 4.3 - Por ano.....80% da UR

5 = QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO INCLUIDOS NOS ITENS ANTERIORES

- 5.1 - Por dia.....10% da UR
- 5.2 - Por mes.....40% da UR
- 5.3 - Por ano.....80% da UR

PRUDENTE DE MORAIS

A CIDADE COMUNITARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

LEI Nº 520 DE 12.05.94.

revogada

ALTERA ARTIGOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

A Câmara Municipal de Prudente de Moraes decreta, e eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 250 do Código Tributário Municipal o seguinte inciso:

" IV - A unidade de referência para as taxas prevista no Código Sanitário será de dez (10) URV, ou qualquer outro indexador que venha a substituí-lo.

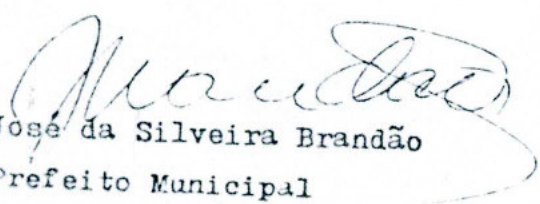
Art. 2º - Fica acrescentado, ainda, ao artigo 126, do mesmo Código Tributário, o seguinte parágrafo:

" Parágrafo 2º - Para efeito de cobrança da taxa estipulada no parágrafo anterior, fica instituído o percentual de vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor cobrado para licença de localização e funcionamento, referente a autorização sanitária.

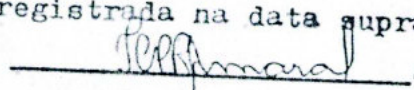
Art. 3º - O parágrafo único do artigo 126 do Código Tributário passa a ser o parágrafo 1º.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 12 de Maio de 1.994.


José da Silveira Brandão
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

O Secretário 

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

LEI Nº548 DE 29.12.94.

Inscrita
n.º 24/94

ALTERA PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 520 DE 12.05.94.

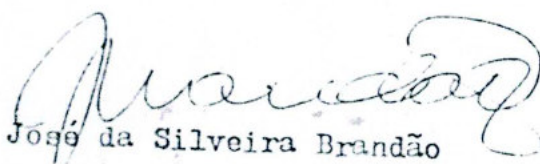
O povo do município de Prudente de Moraes-MG, por seus representantes votou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 2º da Lei nº 520 de 12.05.94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Para efeito de cobrança da taxa estipulada no parágrafo anterior, fica instituído o percentual de oitenta por cento (80%) sobre o valor cobrado para licença de localização e funcionamento, referente a autorização sanitária.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

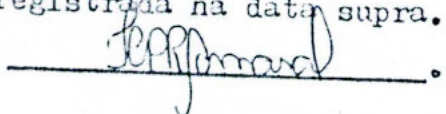
Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 29 de Dezembro de 1.994. De



José da Silveira Brandão

Préfeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

O Secretário 

LEI Nº 597 DE 30/12/97

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 502 DE
29.12.93 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Prudente de Moraes-MG, por seus representantes na Câmara Municipal votou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 14º e seus incisos, parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 102º, parágrafo único do Art. 104º, Art. 105º, parágrafo único do Art. 155º, parágrafo único do Art. 160º e do Art. 256º, da Lei nº 502 de 29.12.93, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), tratando-se de terreno sem cerca ou muro;

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento), tratando-se de terreno com cerca ou muro;

III - 1,0% (um vírgula zero por cento), tratando-se de prédio sem cerca ou muro;

IV - 0,7% (zero vírgula sete por cento), tratando-se de prédio com cerca ou muro;

V - 0,2% (zero vírgula dois por cento), para imóveis de pessoas comprovadamente pobres e possuidoras de um único imóvel no município.

Art. 78º -

CAPÍTULO V
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 79º -

Art. 102º -

a) -

b) -

c) -


Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

- d) -
- c) -
- f) -

Parágrafo 1º - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Parágrafo 2º - Fica instituída a taxa de retirada de entulhos de imóveis particulares, quando o serviço for realizado pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Fica proibido a colocação de entulhos em logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura, sujeito a multa no percentual da cobrança da taxa de retirada de entulhos.

Art. 104º -

Parágrafo Único - A taxa referente à retirada de entulhos de imóveis particulares será cobrada no percentual de 15% (quinze por cento) da Unidade de Referência de cada serviço prestado.

Art. 105º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano, exceto no caso da retirada de entulhos em imóveis particulares, cuja taxa será cobrada pelo valor vigente, sempre que o serviço for solicitado pelo contribuinte.

Art. 155º -

Parágrafo Único - Os veículos utilizados como táxi não poderão ter vida útil acima de 10 anos, exceto os já licenciados e cadastrados na Prefeitura Municipal até esta data, sendo que as infrações serão punidas de acordo com o inciso I do art. 160 deste Código.

Art. 160º -

I) -

II) -

III) -

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, bem como taxa de licença para localização e funcionamento, estará sujeito à cassação de sua licença e ao fechamento do estabelecimento a partir do momento que deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 256º - Taxa água

IMÓVEL RESIDENCIAL

I) - até 60 metros.....4%

II) - de 61 m2 a 80 m2.....4%

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

III) - de 81 m2 a 100 m2.....	8%
IV) - de 101 m2 a 120 m2.....	8%
V) - acima de 121 m2.....	12%

NOTA:.....

IMÓVEL COMERCIAL

I) - até 15 m2.....	4%
II) - de 16 m2 a 25 m2.....	4%
III) - de 26 m2 a 35 m2.....	8%
IV) - de 36 m2 a 45 m2.....	8%
V) - de 46 m2 a 60 m2.....	12%
VI) - de 61 m2 a 80 m2.....	12%
VII) - de 81 m2 a 100 m2.....	20%
VIII) - acima de 101 m2.....	20%

IMÓVEL INDUSTRIAL

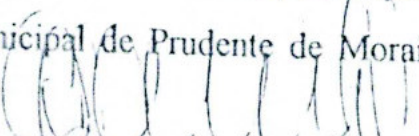
I) - até 100 m2.....	8%
II) - de 101 m2 a 150 m2.....	8%
III) - de 151 m2 a 200 m2.....	12%
IV) - de 201 m2 a 250 m2.....	12%
V) - acima de 251 m2.....	20%

IMÓVEL NÃO EDIFICADO

I) - até 300 m2.....	4%
II) - de 301 m2 até 500 m2.....	4%
III) - de 501 m2 até 750 m2.....	8%
IV) - de 751 m2 até 1.000 m2.....	12%
V) - acima de 1.000 m2.....	20%

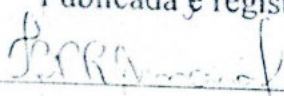
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 30 de dezembro de 1997


Antônio Clárete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra

O secretário



ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

<u>1 - Empresas que exploram os serviços de:</u>	Percentual sobre o valor dos serviços
01 - Médicos, Dentistas, Veterinários.....	1,0%
02 - Enfermeiros, Protéticos (Prótese Dentário, Obsterea, Ortopédicos, Fono-Audiólogos, Psicólogos).....	1,0%
03- Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica.....	1,0%
04- Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Recuperação ou repouso, sob orientação Médica.....	1,0%
05- Advogados ou Provisionados	1,0%
06- Agentes da Propriedade Industrial.....	1,0%
07- Agentes da Propriedade Artística ou Literária.....	1,0%
08- Peritos e Avaliadores.....	1,0%
09- Tradutores e Intérpretes.....	1,0%
10- Despachantes.....	1,0%
11- Economistas.....	1,0%
12- Contadores, Auditores, Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade.....	1,0%
13- Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa(exceto os serviços de Assistência Técnica prestados a terceiros e concernentes ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).....	1,0%
14- Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente.....	1,0%
15- Administração de Bens ou Negócios, inclusive Consórcios ou Fundos Mútuos para Aquisição Bens(Não abrangindo os serviços executados por instituições financeiras).....	1,0%
16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de Mão de Obra, inclusive por Empregados do Prestador de Serviços ou por trabalhadores Avulsos por ele contratados.....	1,0%
17- Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas.....	1,0%
18- Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos.....	1,0%
19- Execução por administração, Empreitada ou Sub-Empreitada de construção civil, de obras semelhantes, inclusive Serviços Auxiliares ou Complementares(Exceto o fornecimento de Mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).....	1,0%

20- Demolição, Conservação e Reparação de Edifícios(inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres(Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICMS.....	1,0%
21- Limpeza de Imóveis.....	1,0%
22- Raspagens e Lustração de Assoalhos.....	1,0%
23- Desinfecção e Higienização.....	1,0%
24- Lustração de Bens Móveis(Quando o Serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado.....	1,0%
25- Barbeiros, Cabelereiros,Manicures,Pedicures, Tratamento de pele e outros Serviços de Salões de Beleza.....	1,0%
26- Banhos, Duchas,Massagens,Ginástica e Congêneres.....	1,0%
27- Transportes e Comunicações de Natureza Estritamente Municipal.....	1,0%
28- Diversões Públicas:	
a) Teatros , Cinemas,Circos,Auditórios,Parques de diversões ,Taxi-Dancings e Congêneres.....	1,0%
b) Exposições com cobrança de ingresso.....	1,0%
c) Bilhares,Boliches e outros Permitidos.....	1,0%
d) Bailes, "Shows" , Festivais, Recitais e Congêneres.....	1,0%
e) Competições Esportivas ou de Destreza Física ou intelectual com ou sem participação do Espectador, inclusive as realizadas em auditórios de Estações de Rádio ou Televisão.....	1,0%
f) Execução de Música, individualmente ou por conjunto.....	1,0%
g) Fornecimento de Música mediante transmissão por qualquer processo.....	1,0%
29- Organização de Festas, "Buffet" (Exceto o fornecimento de alimentos e bebidas sujeitas ao ICMS).....	1,0%
30-Agências de turismo, passeios e excursões, Guias de turismo....	1,0%
31- Intermediação, inclusive corretagem de Bens Móveis e Imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	1,0%
32- Agenciamento e Representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	1,0%
33- Análises Técnicas.....	1,0%
34- Organização de Feiras de Amostras, Congressos e Congêneres..	1,0%
35- Propaganda e Publicidade, inclusive Planejamento de Campanhas ou Sistemas de Publicidade, Elaboração de Desenhos, Textos e Demais Materiais Publicitários, Divulgação de Textos, Desenhos e outros Materiais de Publicidade, por qualquer meio.....	1,0%
36- Armazéns Gerais, Armazéns Frigoríficos e Silos,Carga e Descarga, Arrumação e Guarda de Bens , inclusive Guarda- Móveis e Serviços Correlatos.....	1,0%

37- Depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras).....	1,0%
38- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao ISSQN).....	1,0%
39- Guarda e Estacionamento de veículos.....	1,0%
40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	1,0%
41- Conserto e restauração de quaisquer objetos(inclusive,em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICMS).....	1,0%
42- Recondicionamento de Motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICMS.).....	1,0%
43- Pinturas (Exceto os serviços relacionados com imóveis) , de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	1,0%
44- Ensino de qualquer grau ou natureza.....	1,0%
45- Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final,quando o material ,salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	1,0%
46- Tinturaria e Lavanderia.....	1,0%
47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	1,0%
48-Instalação e Montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	1,0%
49- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	1,0%
50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes, para televisão , Estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora.....	1,0%
51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.....	1,0%
52- Locação de bens Móveis.....	1,0%
53- Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	1,0%
54- Guarda, adestramento e tratamento de animais.....	1,0%
55- Florestamento e reflorestamento.....	1,0%
56- Paisagismo e decoração (Exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICMS).....	1,0%

- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos 1,0%
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros..... 1,0%
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores regulamente autorizados a funcionar..... 1,0%
- 60- Encadernação de livros e revistas..... 1,0%
- 61- Aerofotogrametria..... 1,0%
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais..... 1,0%
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de Video-Tapes..... 1,0%
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria..... 1,0%
- 65- Empresa Funerária..... 1,0%
- 66- Taxidermistas..... 1,0%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira

- | | |
|---|---|
| | Percentual sobre o valor
U.R. p/ ISSQN
autônomo |
| A) - Profissional autônomo de nível universitário..... | 3,0% |
| B) - Agente, Representantes, Despachante, Corretor(a), Tradutor(a), Comissário(a), Propagandista, Decorador(a), Mestre de Obras, Guarda-Livros, Técnicos de Contabilidade, Secretário(a), Datilógrafo(a), Estenógrafo(a) e Professor(a) de nível médio..... | 2,0% |
| C) - Lavadeira..... | 0,7% |
| D) - Demais autônomos..... | 1,5% |

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
Percentual sobre a Unidade de Referência

I) - INDÚSTRIA

	Ao mês ou fração	Ao ano
1.1 - Até 10 empregados	7%	70%
1.2 - De 11 a 30 empregados.....	9%	90%
1.3 - De 31 a 70 empregados.....	11%	110%

1.4 - De 71 a 150 empregados.....	13%.....	130%
1.5 - Mais de 150 empregados.....	17%.....	170%

2) - COMÉRCIO

	Ao mês ou fração	Ao ano
2.1 - Bares e Restaurantes, por m2.....	0,5%.....	5%
2.2 - Supermercados, por m2.....	0,5%.....	5%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2.....	0,5%.....	5%

3) - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

	Ao mês ou fração	Ao ano
3.1 - De crédito, financiamento e investimento.....	5%.....	50%

4) - HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES

	Ao mês ou fração	Ao ano
4.1 - Até 10 quartos.....	8%.....	80%
4.2 - De 11 a 20 quartos.....	10%.....	100%
4.3 - Mais de 20 quartos.....	12%.....	120%
4.4 - Pôr apartamento.....	3%.....	30%
5) Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, Agentes Prepostos em geral.....	5%.....	50%
6) Profissionais Autônomos que exercem a atividade sem aplicação de capital.....	5%.....	50%
7) Profissionais Autônomos que exercem atividade com aplicação de capital, (não incluídos em outro item desta tabela).....	5%.....	50%
8) Casa de Loterias.....	5%.....	50%

9) OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL

9.1 - Até 20 m2.....	5%.....	50%
9.2 - De 21 m2 até 75 m2.....	6%.....	60%
9.3 - De 76 m2 até 150 m2.....	7%.....	70%
9.4 - Acima de 150 m2.....	8%.....	80%

Percentual sobre a Unidade de
Referência

	Ao mês ou fração	Ao ano
10) Postos de Serviços para veículos e Borracharia.....	5%	50%
11) Depósito de Inflamáveis, explosivos Similares.....	5%	50%
12) Tinturarias e Lavanderias.....	4%	40%
13) Salões de Engraxates.....	2%	20%
14) Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Mensagens, Ginásticas, etc.....	5%	50%
15) Barbearias e salões de beleza por cadeira.....	5%	50%
16) Ensino de Qualquer grau de natureza, por sala de aula.....	7%	70%

17) ESTABELECIMENTOS HOSPITARES

17.1 - Com até 25 leitos.....	8%	80%
17.2 - Acima de 25 leitos.....	10%	100%
18) - Laboratórios de Análises Clínicas....	8%	80%

19) DIVERSÕES PÚBLICAS

19.1 - Cinemas e Teatros, com até 150 lugares.....	4%	80%
19.2 - Cinemas e Teatros, com mais de 150 lugares.....	5%	50%
19.3 - Danceterias, Boates, etc.....	6%	60%
19.4 - Bilihares e quaisquer jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas.....	4%	40%
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	5%	50%
19.5 - Boliches por nº de pistas.....	4%	40%
19.6 - Exposições, feitas de amostras, quermesses.....	4%	40%
19.7 - Circos e Parques de Diversões.....	5%	50%
19.8 - Quaisquer Espetáculos ou Diversões não incluídos nos itens anteriores	5%	50%

20) Empreiteiras e Incorporadoras..... 6%60%

21) Agropecuária

21.1 - Até 100 empregados..... 6%60%

21.2 - Com mais de 100 empregados..... 7%70%

22) Demais atividades sujeitas a taxa de
localização e funcionamento não constantes
dos itens anteriores..... 7%70%

NOTA:.....

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL

Percentual sobre a
Unidade de Referência

I) - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

A) - Até às 22:00 horas

5% ao dia

20% ao mês

50% ao ano

B) - Além das 22:00 horas

10% ao dia

40% ao mês

80% ao ano

PARA A ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO

5% ao dia

20% ao mês

50% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
PUBLICIDADE
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 - Pôr publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	30% da UR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócios, por publicidade..	30% da UR ao ano
3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	10% da UR ao dia 50% da UR ao ano
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.....	30% da UR ao mês
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispositivos.....	20% da UR ao mês 80% da UR ao ano

6 - Pôr publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, Clubes, Associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....

40% da UR ao ano

7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....

10% da UR ao dia

40% da UR ao mês

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	Percentual sobre a Unidade de Referência
I - CONSTRUÇÕES DE:	
A) Edificações até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	0,7%
B) Edificações com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	1,0%
C) Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área construída.....	0,7%
D) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída.....	0,7%
E) Barracões, por metro quadrado de área construída.....	0,2%
F) Galpões, por metro quadrado de área construída.....	0,2%

G) Fachadas e muros, por metro linear de área construída..... 0,2%

H) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..... 0,2%

I) Reconstruções, reformas, reparos, por metro quadrado..... 0,2%

J) Demolições, por metro quadrado..... 0,2%

2 - ARRUAMENTOS:

A) Com área até 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m²..... 0,04%

B) Com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²..... 0,04%

3 - LOTEAMENTO:

A) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m²..... 0,05%

B) Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que

sejam doadas ao município, por m2.....

0,06%

4 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

A) Pôr metro linear.....0,4%

B) Pôr metro quadrado.....0,7%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE
DE ANIMAIS

<u>ANIMAIS</u>	Percentual sobre a Unidade de Referência
Bovino.....	7%
Ovino.....	5%
Caprino.....	5%
Suino.....	5%
Equino.....	5%
Aves.....	0,3%
Outros.....	5%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I - FEIRANTES

1.1 - Pôr dia	2% da UR
1.2 - Pôr mês	5% da UR
1.3 - Pôr ano	10% da UR

2 - VEÍCULOS

2.1 - Pôr dia.....	Carros de Passeio	Utilitários
	10% da UR	8% da UR
2.2 - Pôr mês.....	Caminhões ou ônibus	Reboque
	15% da UR	17% da UR
2.3 - Pôr ano	Carros de passeio	Utilitários
	80% da UR	90% da UR
	Caminhões ou ônibus	Reboque
	60% da UR	70% da UR
	Carros de passeio	Utilitários
	100% da UR	110% da UR

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

3.1 - Pôr dia.....	30% da UR
3.2 - Pôr mês.....	60% da UR
3.3 - Pôr ano.....	120% da UR

4 - AMBULANTES QUE OCUPEM ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

- 4.1 - Pôr dia.....20% da UR
4.2 - Pôr mês.....50% da UR
4.3 - Pôr ano.....100% ao ano

5 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO INCLUÍDOS NOS ÍTENS ANTERIORES

- 5.1 - Pôr dia.....30% da UR
5.2 - Pôr mês.....60% da UR
5.3 - Pôr ano.....100% da UR



Prefeitura Municipal de Prudente de Morais
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

LEI Nº 622 de 15.12.98

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 597 DE 30.12.97 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Prudente de Morais - MG, por seus representantes na Câmara Municipal votou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 104º e Art. 256º da Lei nº 597 de 30.12.97, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 104º

Parágrafo Único - A taxa referente à retirada de entulhos de imóveis particulares será cobrada no percentual de 8% (oito por cento) da Unidade de Referência da cada serviço prestado.

Art. 256º - A base de cálculo da taxa de fornecimento de água é o número de pena d'água existente na edificação residencial, comercial, industrial, sítios e áreas não edificadas.

§ 1º - Fica estipulado o valor de R\$ 3,00 (Três reais) para cada pena d'água existente na edificação residencial, comercial, industrial, sítios e áreas não edificadas.

§ 2º - As áreas edificadas e não edificadas, possuidoras de piscinas, terão a taxa elevada em 60% (sessenta por cento) para cada piscina existente no imóvel.

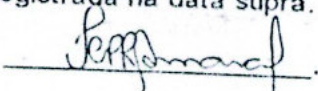
§ 3º - Os imóveis não mencionados neste artigo serão considerados como industriais quando edificadas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Morais, 15 de dezembro de 1.998.


Antônio Claret de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

O Secretário 

LEI Nº 623 DE 15.12.98

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 502 DE 29.12.93.

O povo do município de Prudente de Moraes - MG, por seus representantes na Câmara Municipal votou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Arts. 257º e 258º da Lei nº 502 de 29.12.93, passam a vigorar com a seguinte redação:

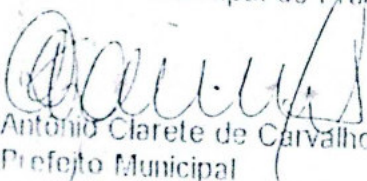
Art. 257º - As pessoas comprovadamente pobres e possuidoras de um único imóvel residencial no município, terão direito a um desconto de até 30% (trinta por cento) no valor da taxa, a critério do Executivo Municipal, desde que pagas sem atraso e estejam com os demais tributos municipais em dia.

Parágrafo Único - Para ser beneficiado pelo estabelecido no "caput" deste artigo, os interessados deverão apresentar ao setor responsável um Atestado de Pobreza, emitido por autoridade competente, exceto os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 258º - O Vencimento para pagamento da taxa de água será sempre no dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 15 de dezembro de 1998


Antônio Claret de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra

O Secretário 

LEI Nº 624 DE 28.12.98

ALTERA ARTIGOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E REVOGA AS LEIS NºS 520 DE
12.05.94 E 548 DE 29.12.94.

O povo do município de Prudente de Moraes - MG, por seus representantes
votou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 250 da Lei nº 502 de 29.12.93, o seguinte
inciso

IV - A unidade de referência para as taxas previstas no Código Sanitário será
de 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência citada no inciso III deste artigo

Art. 2º - Fica acrescentado, ainda, ao art. 126 da Lei nº 502 de 29.12.93, o
seguinte parágrafo:

Parágrafo 2º - Para efeito de cobrança da taxa estipulada no parágrafo
anterior, fica instituído o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado para a
licença de localização e funcionamento, referente a autorização sanitária

Art. 3º - O parágrafo único do Art. 126 do Código Tributário passa a ser o
parágrafo 1º

Art. 4º - A alínea "a" do inciso I e inciso II do Art. 84º da Lei nº 502 de
29.12.93, passam a vigorar com as seguintes redações:

I) -

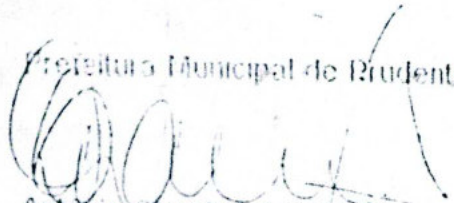
a) - 1/2% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

II) - 2% (dois por cento) nas transações e cessões a título oneroso

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs
520 de 12.05.94 e 548 de 29.12.94.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 28 de Dezembro de 1998.


Antônio Claret de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

O Secretário 



Prefeitura Municipal de Prudente de Morais

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

LEI Nº 673 DE 30.12.00.

ALTERA A LEI Nº 502 DE 29.12.93.

A Câmara Municipal de Prudente de Morais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam suprimidas as alíneas b , c e a alínea a , inciso I do Art. 183, passa a ter a seguinte redação:

a) - 2% (dois por cento) sobre o montante da dívida.

Art. 2º - A alínea "A" do art. 258 passa a ter a seguinte redação:

A - Juros e correção monetária mais multa de 2% (dois por cento) sobre o montante da dívida.

Art. 3º - Ficam acrescentados os artigos 261, 262, 263, 264 e seu § único, 265, 266, § Único, 267 e 268.

DO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 261 - A taxa de utilização da coleta de esgoto sanitário tem como fato gerador a ligação domiciliar em residências, prédios, comércios, indústrias e sítios com áreas edificadas, à rede pública de esgoto instalada no município.

Art. 262 - Considera-se ocorrido o fato gerador a data de ligação nos locais mencionados no artigo anterior, constante de boletas de ligação que será emitida pelo responsável pelo sistema.

Art. 263 - O contribuinte da taxa de coleta de esgoto sanitário é o proprietário do imóvel usuário do sistema.



Prefeitura Municipal de Prudente de Morais

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 264 – Para a ligação ao sistema, a Prefeitura cobrará uma taxa única de 10% (dez por cento) da Unidade de Referência vigente a época da solicitação.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar a cobrança da taxa de coleta de esgoto sanitário, através de Decreto, para entidades sem fins lucrativos, templos de qualquer culto ou natureza.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS PENALIDADES

Art. 265 – A base de cálculo da taxa de coleta de esgoto sanitário será de 50% (cinquenta por cento) do valor vigente da taxa cobrada para o fornecimento de água.

Art. 266 – O vencimento para pagamento da taxa de coleta de esgoto sanitário será o mesmo estipulado para a cobrança da taxa de fornecimento de água.

Parágrafo Único – Os atrasos serão penalizados com:

A - Juros e correção monetária mais multa de 2 % (dois por cento) sobre o montante da dívida.

B - Corte da coleta de esgoto após 03 (três) meses de atraso.

Art. 267 – A coleta será retomada mediante pagamento de todo débito em atraso, mais a taxa de religação, cujo valor é igual ao estipulado no art. 264, com direito a parcelamento a critério do Executivo Municipal.

Art. 268 – O município fará levantamento cadastral completo dos usuários do sistema, atualizando-o, se necessário, afim de evitar ligações clandestinas, inadimplência, ou até mesmo evitar que alguém pague sem estar sendo beneficiado pelo sistema implantado.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

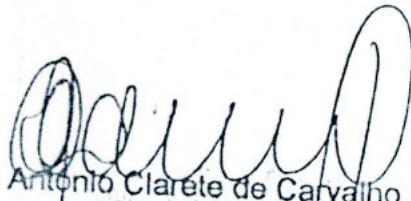


Prefeitura Municipal de Prudente de Morais

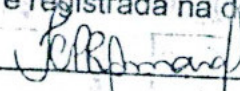
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

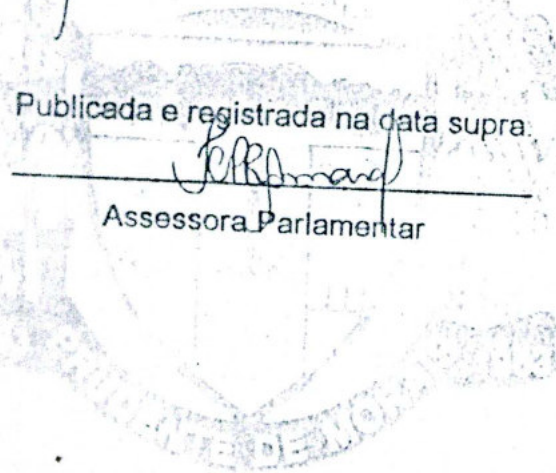
2.000.

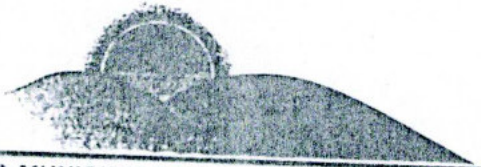
Prefeitura Municipal de Prudente de Morais, 30 de Dezembro de


Antonio Clarete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


Assessora Parlamentar





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 759 DE 30/12/02.

ALTERA A LEI 502 DE 29/12/93 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Prudente de Moraes, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Esta Lei Complementar:

- Revoga os incisos IV, V, VI, VII. Acrescenta incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII. Renumerar inciso XIV passando-o para inciso XIX do art. 3º da Lei 502/93;
- Inclui Parágrafo Único ao art. 26 da Lei 502/93;
- Inclui § 1º e alíneas a, b, c, d, e, g, h, e, § 2º. ao art. 28 da Lei 502/93;
- Inclui inciso 3º ao art. 31 da Lei 502/93;
- Inclui Parágrafo Único, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, ao art. 42 da Lei 502/93;
- Altera incisos V, VI, VII, VIII, do art. 56 da Lei 502/93;
- Revoga artigos 58 a 78 da Lei 502/93;
- Altera "Caput" e Parágrafo Único do art. 97 da Lei 502/93;
- Altera art. 98 da Lei 502/93;
- No Capítulo VI – Das Taxas e Serviços Urbanos revoga o subtítulo "Taxa de Limpeza Pública" e o substitui por "Taxa de Retirada de Entulhos de Imóveis Particulares". Revoga o teor do art. 102 da Lei 502/93 e revoga seu § 1º. (incluído pela lei 597/97). Renumerar o § 2º da Lei 597/97 passando a vigorar como art. 102, e seu § 3º passa a vigorar como Parágrafo Único;
- Revoga "Caput" e Parágrafo Único do art. 103 da Lei 502/93;
- Altera "Caput" e revoga Parágrafo Único do art. 104 da Lei 502/93;
- Revoga art. 105 da lei 597/97;
- Revoga artigos 107 a 111 da Lei 502/93;
- Revoga artigos 117 a 125 da Lei 502/93;
- Revoga § 1º. Do art. 126 (modificado pela Lei 520/94) e § 2º. Acrescenta Parágrafo Único ao art. 126 da Lei 502/93;
- Revoga § 2º. Renumerar § 1º. passando a vigorar como Parágrafo Único do art. 129 da lei 502/93;
- Altera incisos II e III do art. 160 da Lei 502/93;
- Inclui § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, ao art. 162 da Lei 502/93;
- Revoga Parágrafo Único do art. 183 da lei 502/93;
- Altera § 1º e 2º do art. 186 da Lei 502/93;
- Acrescenta § 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 198 da Lei 502/93;
- Inclui incisos I, II, III, IV, ao art. 243 da Lei 502/93;
- Revoga Parágrafo Único do art. 254 da Lei 502/93;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

- Altera alínea "c" do § 1º do art. 258 da Lei 502/93.
- Altera art. 266, alínea b da Lei 673/2000.

Art. 2º. – Ficam revogados os incisos IV, V, VI, VII; acrescentado os incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII; renumera inciso XIV, passando o art. 3º da Lei 502/93 a vigorar com a seguinte redação:

- XIV - Taxa de Água e Esgoto;
- XV - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- XVI - Taxa de Expediente;
- XVII - Taxa de Retirada de Entulhos;
- XVIII - Outras que vierem a ser instituídas mediante Lei Municipal.

O inciso XIV do art. 3º da Lei 502/93 passa a vigorar como inciso XIX devendo constar:

XIX – Contribuição de Melhoria.

Art. 3º. - Inclui Parágrafo Único ao art. 26º da Lei 502/93, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) realizar qualquer tipo de propaganda comercial remunerada;
- b) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição. Não serão consideradas atividades comerciais aquelas cuja finalidade seja angariar fundos para manutenção da própria instituição.

Art. 4º. – Ficam incluídos o § 1º e alíneas de "a" a "h" e § 2º ao art. 28 da Lei 502/93, passando a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º. – A existência do estabelecimento prestador de serviço poderá ser indicada, dentre outras, pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução de serviços.
- b) Estrutura organizacional, operacional ou administrativa, ainda que em caráter primárias.
- c) Indicação como domicílio fiscal e/ou comercial para efeito de pagamentos comerciais ou fiscais de outros tributos.
- d) Inscrição nos órgãos previdenciários.
- e) Conta corrente bancária ativa no Município.
- f) Fichas cadastrais diversas preenchidas pelo prestador de serviços indicando seu domicílio comercial.
- g) Permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços exteriorizada através do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, cartões de visitas, contas de energia elétrica, água ou telefone, em nome do prestador do serviço ou preposto.

h) Contrato ou orçamento de prestação de serviços a serem executados no território do Município e que devam ser prestados ou administrados pelo prestador ou preposto, de maneira infungível com presença prevista constante ou eventual, contínua ou não, no local da prestação.

§ 2º. – São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, base de serviço ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º. – Fica incluído o inciso III ao art. 31 da Lei 502/93 com a seguinte redação:

III – a responsabilidade pela retenção do imposto é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições ou pessoas físicas responsáveis por ginásios, estádios, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 6º. – Fica incluído o Parágrafo Único, alíneas "a" a "j" ao art. 42 da Lei 502/93, com seguinte redação:


Parágrafo Único: Para fins de fixação da base de cálculo estimada do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) o maior preço de mercado, correspondente, praticado na praça, levando-se em conta pesquisa realizada pela autoridade fiscal.
- b) O tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida.
- c) A localização e a dimensão do estabelecimento.
- d) O valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.
- e) Comparações de preços praticados anteriormente pelo prestador em serviços equivalentes.
- f) Comparações de custos fixos e variáveis do contribuinte, antes e durante a duração dos serviços.
- g) O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo servir como referência outros contribuintes de mesma atividade ou porte econômico.
- h) Capacidade potencial de prestação de serviços.
- i) Utilização de mão-de-obra para a prestação do serviço.
- j) Tempo de duração do serviço.

Art. 7º. – Os incisos V, VI, VII, VIII do art. 56 da Lei 502/93 passam a vigorar com as seguintes redações:

V – multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI – multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurada por procedimento tributário


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
 Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

VII – multa de importância igual a 20% (vinte por cento), sobre valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

VIII – multa da importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Art. 8º. – Ficam revogados os artigos 58 a 78 da Lei 502/93.

Art. 9º. – Altera art. 97 da Lei 502/93 e Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 – na aquisição por ato "inter vivos" o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único – havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 20% (vinte por cento).

Art. 10 – O art. 98 da Lei 502/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 – a falta ou exatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 11 – No Capítulo VI – Das Taxas e Serviços Urbanos revoga o subtítulo "Taxa de Limpeza Pública" e o substitui por "Taxa de Retirada de Entulhos de Imóveis Particulares". Fica revogado o teor do art. 102 da Lei 502/93; revoga o seu § 1º. (incluído pela Lei 597/97). Renumerar o § 2º da Lei 597/97 passando a vigorar como art. 102 e seu § 3º passa a vigorar como Parágrafo Único com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS E SERVIÇOS URBANOS

TAXA DE RETIRADA DE ENTULHOS DE IMÓVEIS PARTICULARES

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 102 – Fica instituída a Taxa de Retirada de Entulhos de Imóveis Particulares, quando o serviço for realizado pela Prefeitura.


Parágrafo Único – Fica proibido a colocação de entulhos em logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura, sujeito a multa no percentual da cobrança da Taxa de Retirada de Entulhos.

Art. 12 – Ficam revogados o "Caput" e o Parágrafo Único do art. 103 da lei 502/93.

Art. 13 – Altera "Caput" e revoga Parágrafo Único do art. 104 da Lei 502/93 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 – a Taxa de Retirada de Entulhos de Imóveis Particulares tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será cobrada no percentual de 8% (oito por cento) da Unidade de Referência de cada serviço prestado.

Art. 14 – Fica revogado o art. 105 da Lei 597/97.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
 Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

Art. 15 – Ficam revogados os artigos 107 a 111 da Lei 502/93.

Art. 16 – Ficam revogados os artigos 117 a 125 da Lei 502/93.

Art. 17 – Ficam revogados o § 1º do art. 126 da Lei 502/93 (modificado pela Lei 520/94) e § 2º do mesmo artigo. Acrescenta Parágrafo Único com seguinte redação:

Parágrafo Único – Para efeito da cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária fica estipulado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado para Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 18 – Fica revogado o § 2º do art. 129 da Lei 502/93, e renumera § 1º, passando a vigorar como Parágrafo Único com seguinte redação:

Parágrafo Único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e devida sobre o que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 19 – Altera os incisos II e III do art. 160 da Lei 502/93 que passam a vigorar com as seguintes redações:

II – multa de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia sem a respectiva licença.

III – multa de 10% (dez por cento) do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 131.

Art. 20 – Modifica o "caput" do artigo 162 da Lei nº 502/93 e inclui os Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observada as normas fixadas em regulamento, determinará, em cada caso, mediante autorização legislativa, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria".

§ 1º. – Antes de iniciado os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I – as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II – o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III – a firma empreiteira ou contratada que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros.

IV – a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação.

V – o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

§ - 2º. – Contribuinte da melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

I – considera-se também lindeiro o imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

§ 3º. – A contribuição será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

I – a testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

§ 4º. – Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

I – a contribuição será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

II – fica o Poder Executivo autorizado a isentar em parte ou em sua totalidade a cobrança da Taxa mencionada neste Capítulo, arcando com o valor dos serviços.

§ 5º. – A Taxa poderá ser paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

I – o pagamento efetuado de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela, terá desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 21 – Fica revogado o Parágrafo Único do art. 183 da Lei 502/93.

Art. 22 – Ficam Alterados os Parágrafos 1º e 2º do art. 186 da Lei 502/93 que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º. – o parcelamento será deferido mediante requerimento do interessado, que implicará no reconhecimento da dívida e confissão irrevogável e irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações.

§ 2º. – Os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser parcelados nas formas previstas em Lei ou Decretos Municipais.

Art. 23 – Acrescentam Parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, ao art. 198 da Lei 502/93, passando a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º. – As imunidades e isenções nos incisos II e III não se aplicam a Taxas Municipais e compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas e explicitamente descritas nos seus atos constitutivos.

§ 3º. – A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

§ 4º. – Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constitui o ato.

§ 5º. – Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel para as entidades constantes dos incisos I, II, e III do "Caput" do art. 198 da Lei 502/93, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

§ 6º. – As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, a requerimento formulado pelo interessado, seu procurador ou mandatário.

Art. 24 – Ficam incluídos os incisos I, II, III, IV ao art. 243 da Lei 502/93, com as seguintes redações:

I – A repartição tributária competente poderá cobrar amigavelmente os débitos inscritos na Dívida Ativa, antes de promover a execução judicial.

II – Para a cobrança a que se refere o inciso anterior, o contribuinte inscrito na Dívida Ativa Municipal deverá ser notificado pessoalmente ou por Edital para o pagamento do débito no prazo de até 30 (trinta) dias sob pena de cobrança judicial.

III – As guias para cobrança amigável serão datadas e assinadas pela autoridade fiscal competente e conterão, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, seu endereço, o número de inscrição da dívida, o exercício a que se refere, o valor do débito fiscal, das multas e juros moratórios, as custas de notificações extrajudiciais e judiciais, se houverem.

IV – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 25 – Fica revogado o Parágrafo Único do art. 254 da Lei 502/93.

Art. 26 – Fica alterada a alínea "c" do § 1º, do art. 258 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c" – após 2 (dois) meses de atraso com o corte do fornecimento de água.

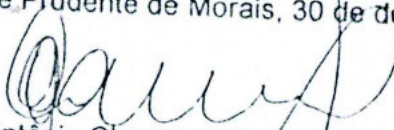
Art. 27 – Fica alterado o art. 266, Parágrafo Único, alínea b da Lei 673/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b – corte da coleta de esgoto após 2 (dois) meses de atraso.

Art. 28 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 30 de dezembro de 2002.


Antônio Clarete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


Assessora Parlamentar

LEI Nº 762 DE 31/12/02.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Prudente de Moraes - MG, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Prudente de Moraes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, efficientização, instalação, manutenção, melhoramento, ampliação e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, titular de domínio útil, possuidor e consumidor a qualquer título de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária, distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Sub grupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial e rural com consumo de até 50 kw/h.

§ 1º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial: 20.000 kw/h/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) Classe rural: 2.000 kw/h/mês;
- e) Classe serviço público: 5.000 kw/h/mês;
- f) Classe poder público: 5.000 kw/h/mês;

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação de débitos que, eventualmente o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 7º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a quantidade de consumo medida em kw/h, de acordo com tabela abaixo:

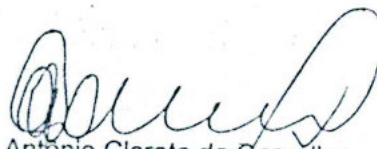
Consumo Mensal - kw/h	Percentuais da Tarifa de CIP
0 a 50	Isento
51 a 100	3,0%
101 a 200	6,0%
201 a 300	8,0%
301 a 500	11,0%
Acima de 500	15,0%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

Art. 8º - Aplica-se à contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

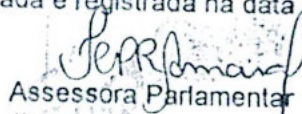
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 31 de dezembro de 2002.



Antonio Clarete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.



Assessora Parlamentar

LEI Nº 765 DE 31/12/02.

ALTERA O ANEXO VII DA LEI Nº 597 DE 30/12/97.

O Povo do Município de Prudente de Moraes – MG, por seus representantes na Câmara Municipal votou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo VII da Lei nº 597 de 30/12/97 passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1 - FEIRANTES

1.1 - Por dia	2% da UR
1.2 - Por mês	5% da UR
1.3 - Por ano	10% da UR

2 - VEÍCULOS

2.1 - Por dia

Carros de Passeio	10 % da UR
Utilitários	8% da UR
Caminhões ou ônibus	15 % da UR
Reboque	17 % da UR

2.2 - Por mês

Carros de Passeio	30 % da UR
Utilitários	30% da UR
Caminhões ou ônibus	60 % da UR
Reboque	70 % da UR

2.3 – Por ano

Carros de Passeio	50 % da UR
Utilitários	50 % da UR
Caminhões ou ônibus	80 % da UR
Reboque	100 % da UR

3 – BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

1.1 – Por dia	30 % da UR
1.2 – Por mês	60 % da UR
1.3 – Por ano	120 % da UR

4 – AMBULANTES QUE OCUPEM ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

1.1 – Por dia	20 % da UR
1.2 – Por mês	50 % da UR
1.3 – Por ano	100 % da UR

5 – QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO INCLUIDOS NOS ITENS ANTERIORES

1.1 – Por dia	30 % da UR
1.2 – Por mês	60 % da UR
1.3 – Por ano	100 % da UR

Art. 2º - O valor da taxa citada no item 2.3 do anexo VII será parcelada em 02 (duas) vezes sem juros.

Parágrafo Único – O proprietário do veículo que deixar de quitar ou parcelar a taxa anual até o mês de março do ano subsequente sofrerá as penalidades cabíveis em lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 31 de dezembro de 2002.



Antônio Clarete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.



Assessora Parlamentar

LEI Nº 779 de 11/12/03.

RETIFICA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º; MODIFICA O ART. 2º; RETIFICA O ART. 3º; DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º; DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ART. 5º; REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º; ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 5º; DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 6º; REVOGA O ART. 7º; RENUMERA O ART. 8º; RENUMERA O ART. 9º DA LEI 762 DE 31/12/02 – QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – QUE PASSAM A VIGORAR COM AS SEGUINTE REDAÇÕES:

O povo do Município de Prudente de Moraes - MG, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Retifica Parágrafo Único do art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e a operação, efficientização, instalação, manutenção, melhoramento, ampliação e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - Modifica o artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Retifica o artigo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária servida por iluminação

pública e que esteja cadastrado junto à Concessionária, distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - Dá nova redação ao artigo 4º passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b; devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes à quantidade de consumo medida em KW/h, de acordo com a tabela abaixo:

Consumo Mensal – KW/h	Percentuais da Tarifa de CIP
0 a 50	Isento
51 a 100	2,0%
101 a 200	4,5%
201 a 300	8,0%
301 a 500	11,0%
Acima de 500	15,0%

Art. 5º - Dá nova redação ao "caput" do artigo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 6º - Revoga Parágrafo Único do art. 5º.

Art. 7º - Acrescenta Parágrafos 1º e 2º ao artigo 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 8º - Dá nova redação ao Art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Aplica-se à contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Revoga o art. 7º.


Art. 10 - Renumerar o art. 8º passando a vigorar como art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 11 de Dezembro de 2003.


Antonio Clarete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


Assessora Parlamentar

LEI COMPLEMENTAR Nº790 DE 30/12/03.

DISPÕE SOBRE IMPOSTO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

O povo do município de Prudente de Moraes - MG, através de seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços constantes da lista anexa ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

CAPÍTULO II
INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto previsto nesta Lei incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º - A incidência do imposto independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;
- b) de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuinte;

- c) de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil e obrigacional;
- d) da existência de estabelecimento fixo no âmbito do Município.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, estão sujeitos à incidência do imposto previsto nesta Lei, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se aplicando os termos do inciso I.

CAPÍTULO III

LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, nos palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 12, exceto o 12, 13, da lista anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Prudente de Moraes, em relação à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Prudente de Moraes em relação à extensão da rodovia explorada.

Art. 5º - Considera-se estabelecimento prestador do serviço o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO IV

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo no Município, desde que atendido o disposto no artigo anterior e que tenha praticado, ainda que habitualmente, qualquer das atividades descritas no anexo.

Parágrafo Único – Respondem pessoalmente e solidariamente pelo pagamento do tributo previsto nesta Lei os integrantes de pessoa jurídica irregularmente constituídas ou que não estejam inscritas no Município enquanto contribuintes.

Art. 7º - O tomador do serviço, quando for pessoa jurídica, fica responsável pela retenção do crédito tributário na fonte, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 8º - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

- I – as que, embora pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, funcionem no mesmo local, com idêntico ramo de atividade;
- II – as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação intema, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo local.

CAPÍTULO V
BASE DE CÁLCULO

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, por profissional autônomo, a alíquota será aplicada sobre a Unidade de Referência fiscal do Município.

§ 1º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 3º - O contribuinte que exercer mais de uma atividade descrita na lista de serviços, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 10 - O preço do serviço, para fins deste imposto é a receita bruta a ele correspondente, incluído os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, o total das sub-empregadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que expressa e previamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço do serviço será efetuada com base no elemento em poder do sujeito passivo.

Art. 11 - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I – pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual.

SEÇÃO I ARBITRAMENTO

Art. 12 – A apuração dos preços dos serviços será feita por arbitramento, mediante procedimento administrativo, nos seguintes casos:

- I – quando se apurar fraude, sonegação, omissão, ou embaraço ao exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;
- II – quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal, ou não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos para a fiscalização;
- III – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando o preço for de difícil apuração, ou a prestação do serviço tenha caráter transitório e instável;
- IV – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- V – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 13 – O arbitramento de que trata o artigo anterior será procedido pelo Fisco Municipal, levando-se em conta, entre outros os seguintes aspectos:

- I – os preços correntes dos serviços no mercado, na época da apuração;
- II – os lançamentos dos estabelecimentos similares;
- III – a natureza do serviço prestado;

- I – se a atividade for exercida em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condição de emitir documentos fiscais.

Art. 16 – O valor do imposto fixado por estimativa levará em conta os seguintes critérios:

- I – o tempo de duração e a natureza da atividade;
- II – o preço dos serviços;
- III – o local em que se estabelece o contribuinte.

Art. 17 – O regime de estimativa será válido por um período de 12 (doze) meses, podendo ser ao final do período.

Parágrafo Único – Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrar em vigor em janeiro do ano seguinte.

Art. 18 – A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial é incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 19 – Os contribuintes sujeitos a este regime poderão, a critério da autoridade administrativa, ser dispensados do uso de livros e emissão de documentos.

Art. 20 – Os contribuintes abrangidos pelo regime da estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 21 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

§ 1º - A inscrição será efetuada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço possuir licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 22 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ocorrência de fatos ou circunstâncias que alteram o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, quando se tratar de venda ou transferência de ramo ou de atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover de ofício as alterações cadastrais.

Art. 23 - A alíquota para o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 1% (um por cento) sobre o preço do serviço. Para o serviço prestado em caráter pessoal por profissional autônomo, a alíquota será aplicada sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município.

Art. 24 - Integra esta Lei a Lista de serviços anexa.

Art. 25 - Ficam revogados os artigos 27 a 57 da Lei Municipal nº 502 de 29/12/1993 e respectivo anexo I que menciona e os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 759 de 30/12/2002.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 30 de Dezembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004


Antonio Clarete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


Assessoria Parlamentar

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 790 DE 30/12/03.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e utilização de páginas eletrônicas.

- 2 – serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.

- 4.15 – Psicanálise
- 4.16 – Psicologia
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.

- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

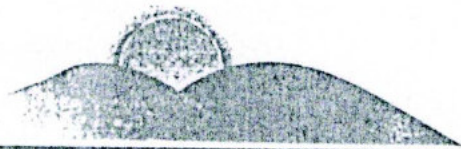
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias).

- produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvore.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 – Detelização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
 - 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres.
 - 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.
 - 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de Turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artísticos ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veículos por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de quaisquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços *de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



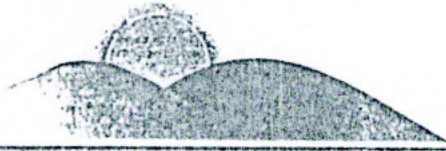
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza

- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

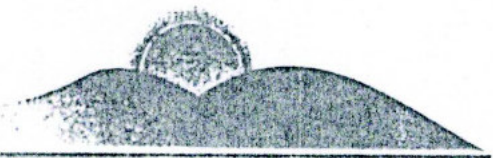
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de fichas cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a ele relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferências de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 16.01 – Serviço de transporte de natureza municipal.

- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
 - 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 - 17.02 – datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 - 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
 Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004


- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de organização e métodos.
- 17.17 – Atuaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria; análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, catões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, catões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de portos, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de

- apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos cartorários e notariais.
- 22 - Serviços e exploração de rodovias.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênios funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
Administração Popular Novos Tempos - 2001 / 2004

- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativo a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

